



PROCESSO Nº : 35.673-5/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO 569/2021-TP
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
RECORRENTE : INFRAMAX CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 4.989/2022

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO 569/2021-TP. PEDIDO DE RESCISÃO JULGADO IMPROCEDENTE. INCONFORMISMO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, LITERAL VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL E NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA OU DEFEITO DE CITAÇÃO. NÃO VERIFICADOS. REDISCUSSÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos para análise do **Recurso Ordinário**¹ interposto pela empresa INFRAMAX Construções e Terraplenagem, em face do **Acórdão nº 569/2021-TP**² que julgou improcedente Pedido de Rescisão em razão de não restarem evidenciadas as hipóteses dos incisos II, V e VI do art. 251, do RITCE/MT, c/c os incisos V e VII do art. 966 do NCPC, mantendo inalterados os termos do Acórdão 633/2016 (Processo 215791/2014).

2. Em razões recursais, a Recorrente assevera, em síntese, que a decisão rescindenda desconsiderou a prova superveniente apresentada decorrente da revisão da 18ª medição que trouxe reflexos numéricos na metodologia de cálculo e apuração do *quantum* devido pelas irregularidades vinculadas ao Contrato n. 139/2013.

¹Documento digital nº 253872/2021

²Documento digital nº 230491/2021





3. Salienta, ainda, supressão de defesa no processo originário, por ausência de intimação ou notificação dos responsabilizados para apresentarem manifestação sobre o Relatório Técnico Conclusivo, Parecer Ministerial e Relatório Técnico Complementar.
4. O Relator recebeu o recurso proferindo juízo positivo de admissibilidade, por meio da decisão acostada no doc. digital nº 257976/2021.
5. Submetidos os autos à análise técnica³, a SECEX de Recursos ponderou pela expedição de notificação à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA para fornecimento de cópia integral do procedimento administrativo instaurado para apuração do descumprimento do Contrato n. 139/2013.
6. Após, recebidos os documentos por meio dos malotes digitais n. 136381/2022 e seguintes, a Secex de Recurso emitiu Relatório Técnico pelo não provimento do Recurso Ordinário, ante a não ocorrência da hipótese do inciso II, do art. 374, da Resolução Normativa n. 16/2021, mantendo-se íntegro o Acórdão nº 569/2021-TP.
7. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

8. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários, ao regular processamento do recurso ordinário, **sob a ótica da Resolução Normativa nº 14/2007, antigo RITCE/MT**, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno desta Corte, **vigentes à época da interposição do recurso.**

³Documento digital nº 125837/2022





9. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como a previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se de Recurso Ordinário interposto em face de Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno (Acórdão nº 569/2021-TP). Nos termos do RITCE/MT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

10. Quanto à **legitimidade**, o RITCEMT prevê que é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo ou Ministério Público. Nesse passo, denota-se que a Recorrente teve contra si um acórdão desfavorável, o que faz da sucumbente legítima interessada em recorrer da decisão.

11. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que a recorrente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e porque isto a afeta de forma indevida. No caso em apreço, resigna-se, a Recorrente, com a improcedência do Pedido de Rescisão, uma vez que entende ter demonstrado a existência de prova superveniente capaz de desconstituir a decisão anterior.

12. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RITCEMT). Nesse sentido, o art. 270, §3º do RITCEMT estabelece que o prazo para interposição do Recurso Ordinário é de 15 (quinze) dias. O Acórdão 569/2021-TP foi publicado no dia 18/10/2021 e o recurso foi protocolado em 12/11/2021, tempestivamente, considerando os dias úteis.

13. Além disso, exige-se a **interposição por escrito** e a **assinatura por quem tenha legitimidade, assim como a qualificação do interessado**. Conforme se verifica nos autos, o recurso foi interposto de forma escrita, com a sua devida qualificação e assinatura. Outrossim, houve a **apresentação do pedido com clareza**.

⁴Doc. digital nº 248627/2021

⁵Doc. digital nº 253750/2021





14. Isso posto, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto.

2.2. Mérito

15. O Acórdão nº 569/2021-TP6 julgou improcedente o Pedido de Rescisão proposto em face do Acórdão n. 633/2016-TP (Processo n. 21.579-1/2014), pela empresa Inframax Construções e Terraplanagem LTDA, por ser inadmissível a rediscussão da causa em sede de via rescisório, uma vez que não evidenciada as hipóteses autorizadoras previstas nos incisos do art. 251 do RITCE/MT. *Vide* acórdão:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, VII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.380/2021 do Ministério Público de Contas, em julgar **IMPROCEDENTE** o presente Pedido de Rescisão proposto em face do Acórdão nº 633/2016-TP (Processo nº 21.579-1/2014), pela empresa Inframax Construções e Terraplanagem Ltda. (antiga Trimec Construções e Terraplanagem), por intermédio do Sr. Wanderley Fachetti Torres, neste ato representada pelos procuradores Hamilton Ferreira da Silva Júnior (OAB/MT 11.322), Débora Brizzolla Ferreira da Silva (OAB/MT 22.456) e Jordelismar José Alves Júnior (OAB/MT 23.223), em razão de não restarem evidenciadas as hipóteses dos incisos II, V e VI do artigo 251 da Resolução nº 14/2007, c/c os incisos V e VII do artigo 966 do NCPC, mantendo-se inalterados os termos da decisão rescindenda, conforme fundamentos constantes no voto do Relator. (grifo original)

16. Inconformada com a decisão, a empresa Inframax, apresentou Recurso Ordinário, aduzindo que mesmo não evidenciadas as hipóteses do art. 251 do RITCE/MT, trata-se a revisão da 18ª medição de circunstância relevante ao caso, de ordem pública, superveniente, que reformulará toda a estrutura do pretérito julgado desta Casa de Contas, atraindo, assim, a possibilidade de revisão/rescisão do julgado, citando para tanto as súmulas 346 e 473 do STF.

⁶Documento digital nº 230491/2021





17. Salaria não se tratar de reanálise de questões de mérito, mas a necessária análise pormenorizada do contexto fático, dos quantitativos de execução contratual e do inconcebível comportamento contraditório da Administração Pública.

18. Afirma, ainda, colacionando trecho do pedido de rescisão, a evidência de supressão de defesa no processo originário, ao destacar que não foram intimados ou notificados para manifestarem sobre o relatório técnico de defesa e complementar, bem como do Parecer Ministerial. No mais, acresce comentários acerca da medição revisada.

19. A Secex, após juntada dos documentos encaminhados pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, referente ao Contrato n. 139/2013 (Processo de revisão de medição), emitiu relatório técnico n. 198625/2022, delimitando a sua análise a verificação do preenchimento das hipóteses contidas nos incisos II, V e VI, do artigo 251, da Resolução nº 14/2007, c/c os incisos V e VII do artigo 966 do Código de Processo Civil.

20. Nesse passo, consignou que os fundamentos trazidos pelo Recorrente se referem a hipótese constante do inciso II, do artigo 374, qual seja, ocorrência da superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, colacionando como novo documento a 18ª medição revisora, elaborada em 01/07/2015.

21. Em análise a Representação de Natureza Interna n. 215791/2014, destacou a equipe técnica que o Recorrente apresentou defesa naqueles autos em 17/09/2015, portanto, após a 18ª medição revisora, bem como mencionou a referida medição no Recurso Ordinário ofertado naqueles autos, em 18/04/2017, motivo pelo qual a citada 18ª Medição Revisora não se trata de prova nova cuja existência a ora Recorrente ignorava ou não pôde fazer uso, pugnando, assim, pelo não provimento deste Recurso.

22. Passa-se a análise ministerial.





23. O artigo 251, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT -, assim como no artigo 58, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LC n. 269/2007, preveem a possibilidade de a parte propor Pedido de Rescisão de Acórdão atingidos pela irrecorribilidade, desde que presentes algumas das hipóteses dispostas dos seus incisos, vejamos:

LEI ORGÂNICA DO TCE/MT

Art. 58 À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público do Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para interpor, por ação própria ou por provocação da Administração Pública, o pedido de rescisão de julgado, desde que:

- I. o teor da decisão se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em juízo;
- II. tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;
- III. tenha havido erro de cálculo.

RESOLUÇÃO N. 14/2007- RITCE/MT

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III. Houver erro de cálculo ou erro material;

IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; (Nova redação do inciso IV, do artigo 251 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).

V. Violar literal disposição de lei;

VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

24. A Recorrente sustentou seu pedido de rescisão na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos sobre os quais se fundaram o Acórdão rescindendo (inciso II, do art. 251, do RITCE/MT, c/c art. 966, VII do NCPC); a violação de literal dispositivo de lei (inciso V, do art. 251, do RITCE/MT, c/c art. 966, V do NCPC) e a nulidade processual (inciso VI, do art. 251, do RITCE/MT).

25. Em sede Recursal, a Recorrente sustenta a necessidade de análise do seu pedido rescindendo por se tratar de matéria de ordem pública, superveniente, capaz





de reformular toda a estrutura do pretérito julgado desta Corte de Contas, destacando dois pontos: 1) a necessidade de análise da 18ª medição revisora; e 2) supressão de defesa no processo originário.

26. No voto condutor do Acórdão n. 569/2021-TP, o Relator consignou que a documentação relativa a 18ª medição da execução do contrato 139/2013 não se enquadra no conceito de documento novo, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que já existia ao tempo da instrução processual, tendo sido, inclusive, apresentada na fase instrutória da RNI 215791/2014, sendo analisada e levada a efeito na prolação do voto do acórdão rescindendo n. 633/2016-TP (dog. dig. n. 223653/2016), e na fundamentação do acórdão n. 310/2017, que apreciou o Recurso Ordinário (doc. dig. n. 212356/2017).

27. No Relatório Técnico n. 198625/2022, consignou a Secex que a 18ª medição revisora foi elaborada em 01/07/2015, sendo a defesa da Recorrente ofertada nos autos originários, Processo n. 215791/2014 (Representação de Natureza Interna), na data de 17/09/2015, portanto, dois meses após a confecção da referida medição.

28. Destacou, ainda, a equipe técnica que o Recurso Ordinário protocolado em 18/04/2017 (doc. dig. n. 154137/2017, da RNI), pela presente Recorrente, faz menção à aludida medição.

29. Pois bem. O Pedido de Rescisão é instrumento processual de extrema importância para a legitimidade do princípio do contraditório e da ampla defesa, possibilitando a revisão de decisões de mérito definitivas a partir de hipóteses e critérios objetivos definidos em Lei, que se não observados, ensejam a sua improcedência.

30. O **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, em harmonia com o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**, quanto à determinação do que se considera documento novo ou novos elementos de prova hábil para instruir e amparar pedido de rescisão possui o seguinte posicionamento:





Processual. Pedido de rescisão. Novo elemento de prova. Rediscussão do mérito. 1) O “documento novo” ou “novo elemento de prova” hábil para amparar pedido de rescisão é aquele que já existia ao tempo da prolação do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado ao Tribunal de Contas, por não ter o autor da rescisória conhecimento da existência do documento ao tempo do processo primitivo ou por não lhe ter sido possível juntá-lo aos autos em virtude de motivo estranho a sua vontade. 2) O pedido de rescisão não pode servir como meio para rediscussão de mérito, haja vista o seu caráter excepcional, conforme prescreve o § 8º, do art. 251, do Regimento Interno do TCE-MT. (PEDIDO DE RESCISAO. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Acórdão 381/2018 - RECURSO - EMBARGOS DE DECLARACAO - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 18/09/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/09/2018. Processo 190861/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 50, set/2018). (nosso grifo).

[...] 1. É assente nesta Corte Superior que “o documento novo, apto à rescisão, é aquele que já existia ao tempo da prolação do julgado rescindendo, mas que não foi apresentado em juízo por não ter o autor da rescisória conhecimento da existência do documento ao tempo do processo primitivo ou por não lhe ter sido possível juntá-lo aos autos em virtude de motivo estranho a sua vontade” (AR 3.450/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 12/12/2007, DJe de 25/3/2008). [...] (AgInt no REsp 1302257/RO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 05/04/2018). (nosso grifo).

31. Veja que o documento novo hábil a amparar pedido de rescisão pode até já existir ao tempo da prolação do julgado rescindendo, desde que seja demonstrado nos autos a impossibilidade de sua apresentação nos autos primitivos por motivo estranho a sua vontade, uma vez que o processo não pode ser infinito, não sendo o Pedido de Rescisão uma fase recursal para rediscussão de mérito de documentos ocultados ou não apresentados por negligência da parte.

32. No presente caso, sequer houve ocultação das informações no que concerne a 18ª medição revisora da execução do contrato, pois conforme se extrai dos autos da RNI n. 215791/2014, a medição foi objeto de argumentação do Recurso Ordinário ofertado naqueles autos (documento digital n. 154137/2017) pela presente Recorrente.

33. Ademais, a própria Recorrente cita no seu recurso (doc. Dig. n. 253872/2021), nestes autos, fls. 7, que a última medição (18ª) do Contrato n. 139/2013, foi realizada em 01/07/2015, enquanto o acórdão n. 633/2016-TP que julgou a RNI





somente foi prolatado em 06/12/2016, certificando a Secex no relatório técnico de defesa daqueles autos (RNI n. 215791/2014 – doc. dig. n. 233481/2015) que a empresa Trimec Construções e Terraplenagem, atual Inframax, protocolizou sua defesa por meio do documento digital n. 175634/2015 em 17/09/2015.

34. Sendo assim, conclui-se pela **inexistência de documento novo capaz de amparar o presente pedido de rescisão.**

35. A alegação de que a Recorrente não foi intimada/notificada para manifestar acerca dos Relatórios Técnicos e Parecer Ministerial emitidos após a defesa, cumpre destacar que o Regimento Interno desta Casa de Contas não traz obrigatoriedade de notificação dos responsáveis a cada manifestação técnica nos autos, não havendo previsão, inclusive, de abertura de prazo para alegações finais nas Representações. Neste ponto, portanto, não há que falar em nulidade processual ou defeito de citação.

36. Desta forma, a despeito das alegações formuladas pelo Recorrente, o presente pedido de rescisão, tal como proposto, não objetiva, efetivamente, o reconhecimento das violações elencadas no art. 58 da Lei Orgânica do TCE/MT e/ou art. 251 da Resolução nº 14/2007, mas sim, almeja o reexame de provas e teses já analisadas no acórdão rescindendo, sendo inviável, portanto, o seu pedido, a teor do que prescreve o § 8º, do art. 251, do RITCE, senão vejamos: “Art. 251. (...) § 8º. É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão.”

37. Por todo exposto, em consonância com a equipe técnica, este Procurador de Contas opina pelo não provimento do Recurso Ordinário, mantendo-se íntegro os termos do Acórdão 569/2021-TP, que brilhantemente fundamentou a inviabilidade do pleito na forma proposta em seu voto condutor.

3. CONCLUSÃO

38. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:





a) pelo **conhecimento** do recurso interposto, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;

b) pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se íntegro os termos do Acórdão 569/2021-TP.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de outubro de 2022.

(assinatura digital)⁷
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

